

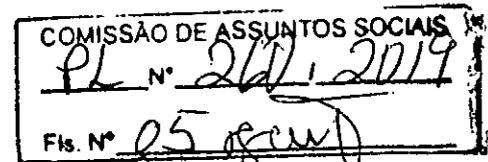


PARECER Nº 001, DE 2019 – CAS

**Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
sobre o Projeto de Lei nº 260, de 2019, que
institui o Programa Cidade Amiga do
Idoso.**

AUTOR: Deputado Agaciel Maia

RELATOR: Deputado José Gomes



I - RELATÓRIO

Chega a esta Comissão, para análise, o Projeto de Lei nº 260, de 2019, de autoria do Deputado Agaciel Maia, o qual institui o Programa Cidade Amiga do Idoso, com a finalidade de incentivar e adotar medidas para o envelhecimento saudável e aumentar a qualidade das pessoas idosas, no âmbito do Distrito Federal, conforme disposto no art. 1º.

O art. 2º estabelece que a adesão ao Programa pelo Distrito Federal é condicionada à existência e funcionamento de Conselhos do Idoso nas Regiões Administrativas, bem como de planos de ação que contemplem melhores condições para as pessoas idosas nas áreas de: moradia; esporte e lazer; participação social; transporte; respeito e inclusão social; apoio comunitário e serviços de saúde e segurança. O parágrafo único obriga o plano de ação a pautar-se, no que couber, pela Lei nº 10.741, de 10 de outubro de 2003.

A criação dos Conselhos nas Regiões Administrativas, conforme disposto no art. 3º, será de competência do Governo do Distrito Federal; os referidos Conselhos terão a responsabilidade de acompanhamento do Programa em questão, de acordo com o art. 4º.

Segue a usual cláusula de vigência.

Na justificação, o autor argumenta que o crescimento da expectativa de vida dos brasileiros tem aumentado a quantidade de idosos que enfrentam o problema da falta de políticas públicas que garantam acessibilidade, moradia, transporte, serviços de saúde, lazer e atividades esportivas.

Segundo o autor, é oportuno que o DF assumira relevante papel na construção de políticas públicas que promovam a qualidade de vida dos idosos. É nesse sentido que apresenta a proposta da cidade amiga do idoso.

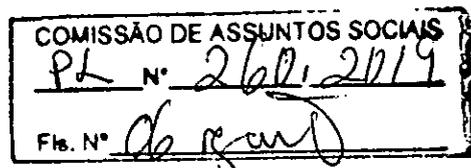
O Projeto foi lido em 21 de março de 2019 e encaminhado a esta Comissão de Assuntos Sociais – CAS para análise de mérito; seguirá, posteriormente, para análise de admissibilidade na Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF e na Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.



Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR



De acordo com o Regimento Interno, art. 65, inciso I, *d*, cabe à Comissão de Assuntos Sociais emitir parecer sobre o mérito de matérias que tratem de proteção ao idoso. É o caso do Projeto em comento, que institui Programa Cidade Amiga do Idoso.

O envelhecimento da população é fenômeno mundial. Nos países desenvolvidos, esse processo se deu lentamente em decorrência da evolução econômica, crescimento do nível de bem-estar e redução das desigualdades sociais. Nos anos mais recentes, ganha maior importância nos países em desenvolvimento, com o aumento acelerado da população de sessenta anos ou mais em relação à população geral. Aumentos de até 300% da população idosa são esperados nesses países, em especial na América Latina.

O Brasil apresenta um dos mais agudos processos de envelhecimento populacional entre os países mais populosos. Em 2017, a população com 60 anos ou mais somou 30,2 milhões. Um ano antes, eram 29,56 milhões e, em 2012, 25,4 milhões, ou seja, em 5 anos, o país ganhou 4,8 milhões de idosos, um acréscimo de 19%, segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – PNAD, divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, em 2018. Segundo estimativa do IBGE, até 2060 a população com 60 anos ou mais vai atingir 32% dos brasileiros; em 2018 era de 13%, conforme o Instituto.

No Distrito Federal, pesquisa realizada pela Companhia de Planejamento do Distrito Federal – CODEPLAN, em 2013, intitulada “Perfil dos Idosos no Distrito Federal segundo as Regiões Administrativas”¹, elaborado com base nos dados da Pesquisa Distrital por Amostra de Domicílios (PDAD/DF-2011), revela que os idosos somavam pouco mais de 326 mil pessoas, o equivalente a 12,8% da população total. Em termos relativos, as maiores participações de idosos na população total são verificadas nas RA mais consolidadas, com renda mais elevada, casos do Lago Sul (30,1%), Plano Piloto (21,9%) e Lago Norte (19,8%). Já os menores percentuais de idosos na população total ocorriam nas RAs de renda baixa: Estrutural (3,2%), Itapoã (4,4%), Varjão (5,2%), São Sebastião (5,2%) e Recanto das Emas (5,9%).

Esses dados são suficientes para justificar a necessidade de desenvolvimento de políticas públicas que atendam às necessidades desse crescente segmento social. A Constituição Federal trata com prioridade a questão do idoso, No Título VIII, Da Ordem Social, no Capítulo VII, Da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso, que prevê o seguinte:

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade,

¹ Disponível no seguinte endereço eletrônico:

<http://www.codeplan.df.gov.br/images/CODEPLAN/PDF/Pesquisas%20Socioecon%C3%B4micas/2613/PERFIL%20DO%20IDOSO%20NO%20DF.pdf>. Acesso em 07.05.2019.



defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos. (grifo nosso)

Inúmeras leis têm sido editadas para garantir aos idosos o direito ao envelhecimento saudável, com inclusão e participação social. A primeira a ser destacada, por ordem cronológica, foi a Lei federal nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a Política Nacional do Idoso e cria o Conselho Nacional do Idoso. A Política tem por objetivo assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

Por outro lado, o Estatuto do Idoso, instituído pela Lei federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, tem como objetivo regular os direitos assegurados às pessoas idosas e prevê o seguinte:

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. (grifos nossos)

No Distrito Federal, há numerosas leis que buscam garantir os direitos dos idosos. Vale ressaltar que o DF, antes do Congresso Nacional, aprovou lei instituindo o Estatuto do Idoso, a Lei nº 1.547, de 11 de julho de 1997, cujo objetivo é assegurar a implementação da Política Nacional do Idoso, prevista na Lei federal nº 8.842/1994. Encontra-se em vigor, também, a Política Distrital do Idoso, a Lei nº 3.822, de 8 de fevereiro de 2006, que estabelece as ações governamentais a serem implementadas nas áreas da assistência social, justiça, saúde, trabalho, habitação e urbanismo, cultura, esporte e lazer, meio ambiente, educação, segurança pública, transporte e previdência social, além de criar o Conselho de Direitos do Idoso do Distrito Federal e o Fundo de Apoio e Assistência ao Idoso.

O Projeto em comento pretende instituir o Programa Cidade Amiga do Idoso com o objetivo de implementar planos de ação nas áreas de moradia, esporte e lazer, participação social, transporte, respeito e inclusão social, segurança, entre outros, bem como a implementação de Conselhos do Idoso nas Regiões Administrativas.

Não obstante os aspectos técnicos-jurídicos e orçamentários que merecem análise no âmbito das competências, respectivamente, da Comissão de Constituição, Justiça e da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, no mérito, a proposição nos parece merecer acolhida.

Por último, a inovação contida na proposição pretende implantar políticas públicas que vão ao encontro da Política Nacional do Idoso, consoante a instituição de

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
P.L. Nº 266/2017
Fis. Nº 27



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS



Conselhos do Idoso nas Regiões Administrativas, apresentada como pré-requisito para "adesão ao Programa".

Diante do exposto, manifestamo-nos pela **aprovação**, no mérito, do Projeto de Lei nº 260, de 2019, no âmbito desta Comissão de Assuntos Sociais.

Sala das Comissões, em

2019.

DEPUTADO MARTINS MACHADO
Presidente


DEPUTADO JOSÉ GOMES
Relator

